



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001737/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.354 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente BUSCHINELLI & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2002

PIS. OUTRAS RECEITAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

Incabível a cobrança da contribuição ao PIS sobre as denominadas outras receitas, por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, par. 1º da Lei no. 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Improcedente

Acordam os Membros do Colegiado da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de março de 1999 a novembro de 2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 17.357,12, multa de ofício de R\$ 13.017,69 e juros de mora de R\$ 11.623,40, perfazendo o total de R\$ 41.998,21.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 8.

O lançamento é devido a diferenças entre o valor da contribuição declarada ou paga e a apurado pela fiscalização.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, que o período de março de 1999 a junho de 2000 foi atingido pela decadência, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao mérito, discorre longamente acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, pela Lei nº 9.718, de 1998, para incluir outras receitas que não estariam incluídas no conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e anexa jurisprudência.

Em relação à multa taxou-a de confiscatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte lançamento.

Intimada em 22/12/2008, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/01/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, por isso dele o conheço.

Quanto à decadência, não há lide instaurada, vez que a DRJ aplicou corretamente a Súmula Vinculante no. 8, acolhendo as razões da contribuinte.

Quanto ao mérito, contudo, verifico que o lançamento decorreu de fiscalização com o intuito de lançar os valores devidos a título de COFINS sobre as denominadas outras receitas, vez que o contribuinte questionava a referida contribuição por meio do MS 1999.61.09.002925-0, às fls. 20.

Por fim, verifico às fls. 28 que nessa ação, o contribuinte não logrou êxito em obstar a ação fiscal.

O lançamento, de acordo com demonstrativos de fls. 40 e ss. o foi exclusivamente sobre as denominadas outras receitas.

Isso posto, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º par. 1º. da Lei no. 9.718, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do tributo em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

GILENO GURJÃO BARRETO
(Assinado digitalmente)